Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Of. nº 140/2021GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Curitiba/PR

Senhor Presidente,

A nobreza da advocacia e sua indispensabilidade à administração da justiça certamente são fatores sempre levados em conta pelas gestões do Poder Judiciário, notadamente frente ao diálogo e à cordialidade que permeiam as relações interinstitucionais.

Com isto em mente, chegou ao conhecimento desta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São José dos Pinhais vem adotando procedimento de realização de audiências de modo presencial, entretanto, possibilita o acesso apenas às partes e testemunhas que vão depor, determinando que a advocacia participe apenas por videoconferência, conforme observa-se na decisão que segue no anexo.

Sabidamente é insofismável a natureza essencial da atividade advocatícia, conforme dispõe o art. 133, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ademais, a Lei n° 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece, no art. 6, § único, de forma cristalina, que compete aos serventuários propiciar ao advogado tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, vejamos:

> Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
> Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Ainda, a Resolução n° 322 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, em seu art. 5°, inciso II, prevê o acesso às unidades jurisdicionais aos advogados, observemos:

> I – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

Adentando em uma análise específica sobre o Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais, visualizamos que, por intermédio da Portaria n° 01 de 2020 da Direção do Fórum, há deliberação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas, conforme vislumbra-se no art. 2°, inciso v, da normativa supra:

> V- a lotação máxima do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais na etapa preliminar será de 256 pessoas e na etapa intermediária será de 512 pessoas, cujo controle de acesso se dará pela entrega de fichas numeradas. A entrada não será permitida enquanto não houver ficha a ser entregue, devendo o jurisdicionado aguardar a saída de alguém para que possa receber a respectiva ficha, a será higienizada antes de sua entrega.

Além do mais, no art. 14 da Portaria 01/2020, prevê-se o limite de "*uma pessoa para cada 9m²*" nas salas de audiência, nisto sabe-se que há nas salas espaço compatível para presença de advogados e partes. Ainda, no art. 20, recomenda-se que os juízes dispensem as testemunhas já ouvidas evitando-se, assim, quaisquer aglomerações.

Nesta seara, ao obstar o acesso da advocacia em acompanhar presencialmente a realização das oitivas das testemunhas e partes vislumbra-se como uma clara ofensa as prerrogativas processuais da advocacia e partes, pois apresenta-se como uma condição precária ao desenvolvimento das atividades e, consequentemente, inadequada ao seu efetivo desempenho.

Diante de todo o exposto, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a intervenção no sentido de corrigir este procedimento adotado pelo Exmo. Sr. Magistrado da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São José dos Pinhais, em razão da contrariedade ao art. 133 da nossa Carta Magna,

combinado ao art. 6°, § único, da Lei n° 8.906/1994, art. 5°, inciso II da Resolução n° 322 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e arts. 2°, 14 e 20 da Portaria 001/2020 da Direção do Fórum de São José dos Pinhais.

Certos da sua costumeira atenção, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cássio Lisandro Telles
Presidente

Christhyanne Regina Bortolotto
Secretária-geral Adjunta